



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720327/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.255 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente EDUARDO DAMIAO ALMEIDA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova. Nessa hipótese, ao comprovar o efetivo pagamento, mediante apresentação de extratos e cheques a dedução deve ser restaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 09 janeiro de 2012, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.206,32, a título de IRPF suplementar, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício, diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) anexa os extratos bancários como forma de comprovar que pagamentos foram feitos em espécie;
- b) os pagamentos eram efetuados de acordo com a realização das sessões e os recibos fornecidos mensalmente. Desta forma, a soma dos saques efetuados no mês faz jus ao valor pago, conforme o que se demonstra:

- 1- Janeiro: R\$ 1.525,16;
- 2- Fevereiro: R\$ 5.034,97;
- 3- Março: R\$ 3.253,92;
- 4- Abril: R\$ 2.445,59;
- 5- Maio: R\$ 3.800,00;
- 6- Junho: R\$ 4.238,10;
- 7- Julho: R\$ 4.653,14;
- 8- Agosto: R\$ 3.615,84;
- 9- Setembro: R\$ 3.070,00;
- 10- Outubro: R\$ 4.800,00;
- 11- Novembro: R\$ 3.030,00;
- 12- Dezembro: R\$ 5.863,61.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 30); (ii) recibos médicos (fls. 14 a 29); (iii) extrato bancário (fls. 31 a 42); (iii) exames médicos (fls. 43 a 47); (iv) bulas de medicamentos (fls. 48 a 57).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-66.860 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não é possível concluir que os saques em conta apresentados nos extratos bancários referem-se às despesas glosadas, pois não foi possível vincular os referidos saques aos recibos apresentados.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) pode-se observar no valor dos saques mensais que todos os meses, exceto janeiro, foi sacado o dobro ou o triplo do valor gasto com a despesa questionada;
- b) elencar cada saque e qual a destinação de cada valor utilizado é “humanamente impossível”;
- c) solicitou cópia do prontuário, que consta a evolução do tratamento, sessão a sessão.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) prontuário do paciente (fls. 115 a 124).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com a profissional médica Cássia Kelly Leão Pereira (R\$ 12.000,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas Médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Foram glosadas as despesas médicas com a profissional acima relacionada por falta de comprovação do efetivo dispêndio e da efetiva prestação dos serviços. É que o contribuinte, intimado a comprovar o efetivo pagamento das aludidas despesas médicas, bem como apresentar documentos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços, por meio do Termo de Reintimação de 22/11/2011, do qual o mesmo tomara ciência em 29/11/2011, não atendeu à intimação até a presente data.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos são hábeis para atestar gastos dedutíveis com a profissional médica Cássia Kelly Leão Pereira, posto que o Recorrente anexa extratos e recibos capazes de comprovar que de fato houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Ressalta-se que, é expressamente estabelecido pelo art. 11 do Decreto Lei nº 3.000/99, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, que o Recorrente pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções na declaração de imposto sobre a renda, a juízo da autoridade lançadora, sendo deslocado para ele o ônus probatório.

O Recorrente aponta que os valores pagos aos profissionais supracitados foram feitos em espécie e, como forma de comprovação, anexa os extratos bancários com os saques mensais relativos aos pagamentos das despesas, bem como os recibos médicos. Veja-se no quadro colacionado abaixo a profissional médica em questão, os valores das deduções, os valores apresentados nos recibos, suas datas, a data do saque e o valor sacado pelo Recorrente:

Profissional Médico – Cássia Kelly Leão Pereira					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 12.000,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$1.100,00	30/01/2009	15	R\$1.525,16	Janeiro	31
R\$1.100,00	27/02/2009	16	R\$5.034,97	Fevereiro	32
R\$1.100,00	31/03/2009	17	R\$3.253,92	Março	33
R\$1.100,00	30/04/2009	18	R\$2.445,59	Abril	34
R\$1.100,00	29/05/2009	19	R\$3.800,00	Maio	35
R\$1.100,00	30/06/2009	20	R\$4.238,10	Junho	36
R\$1.100,00	31/07/2009	21	R\$4.653,14	Julho	37
R\$1.100,00	31/08/2009	22	R\$3.615,84	Agosto	38
R\$153,00	27/08/2009	14			39
R\$1.100,00	30/09/2009	23	R\$3.070,00	Setembro	40
R\$103,00	17/09/2009	26			
R\$1.100,00	30/10/2009	24	R\$4.800,00	Outubro	41
R\$1.000,00	30/11/2009	25	R\$3.030,00	Novembro	

Em que pese a exigência da comprovação do efetivo pagamento, o Recorrente foi capaz de comprovar que detinha, nas datas indicadas nos recibos, quantia em espécie suficiente para pagar as despesas médicas, mediante a apresentação de extratos bancários e recibos. Vale ressaltar que o valor sacado pelo Recorrente ao longo do ano-calendário de 2009 foi de R\$ 45.330,33 e a despesa com a profissional médica fora de R\$ 12.000,00, o que reforça a comprovação da destinação do valor.

Dessa forma, entendo que a despesa médica deve ser restaurada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.255 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.720327/2012-97